



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.433.034 - BA (2014/0167991-8)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : JAQUELINE BARRETO DA LUZ SILVA
ADVOGADO : ABDON ANTÔNIO ABBADE DOS REIS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : ANDRÉ LUIZ CORREIA AMORIM E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DA INSURGÊNCIA.

1. Inexistindo qualquer identidade entre o agravo regimental previsto no art. 557, § 1º, do CPC, cabível na hipótese, e o recurso ordinário em mandado de segurança, estabelecido no Texto Constitucional, faz-se inaplicável o princípio da fungibilidade recursal. Os dois instrumentos possuem finalidades distintas, já que o primeiro destina-se a sujeitar uma decisão monocrática ao crivo do órgão julgador local, enquanto o segundo propõe-se a levar a análise da matéria à superior instância. Além disso, nem o prazo para a interposição dos recursos é idêntico.

2. Ademais, ausente decisão colegiada denegando a segurança, inexiste esgotamento das vias recursais ordinárias.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de outubro de 2015(Data do Julgamento)

Ministro Og Fernandes
Presidente e Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.433.034 - BA (2014/0167991-8)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo regimental interposto por Jaqueline Barreto da Luz Silva contra decisão que negou provimento ao agravo de instrumento. Na oportunidade, registrou-se a impossibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade no caso e, além disso, a ausência de esgotamento das vias ordinárias.

A agravante afirma que a decisão não foi exarada como determinado no art. 557 do CPC. Defende, outrossim, que, por aplicação do princípio da eficiência, pode a parte interpor o recurso de maior efeito e urgência, como no caso, quando não se pretendia a submissão da decisão monocrática ao crivo do Tribunal local, mas o julgamento da matéria pela instância superior.

Defende, com base no art. 5º, XXXV, da CF/88, a necessidade de apreciação da insurgência.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.433.034 - BA (2014/0167991-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO OG FERNANDES (RELATOR): A pretensão recursal não merece êxito, na medida em que a interessada não trouxe argumentos aptos à alteração do posicionamento anteriormente firmado.

Desse modo, a decisão monocrática deve ser mantida por seus próprios fundamentos, os quais transcrevo a seguir:

Dos autos, extrai-se que a relatora designada para o julgamento do mandado de segurança, monocraticamente, decidiu inexistir "[...] direito líquido e certo a ser tutelado por meio de mandado de segurança, visto que o ato de exclusão da Impetrante do certame se deu por ter sido considerada inapta, por conta de alteração fisiológica temporária [...] que a impossibilitou da realização do TAF dentro do prazo previsto no Edital, não podendo, portanto, ser considerado ato abusivo posto que pautado no Edital, que é a lei do concurso" (e-STJ, fl. 405).

Opostos embargos de declaração, também por decisão unipessoal, foram eles rejeitados (e-STJ, fls. 442/444).

Nos termos do Código de Processo Civil, mais precisamente o seu art. 557, § 1º-A, do CPC, da decisão do relator caberá agravo, no prazo de 5 (cinco) dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso. Observe-se:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

[...]

§ 1º Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento.

Por outro lado, o recurso ordinário em mandado de segurança tem previsão no art. 105, II, "b", da CF/88, e detém o propósito de submeter ao Superior Tribunal de Justiça o exame da questão jurídica levada a juízo. A propósito:

Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

[...]

II - julgar, em recurso ordinário:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

b) os mandados de segurança decididos em única instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando denegatória a decisão.

Do exposto, vislumbra-se inexistir qualquer identidade entre o agravo regimental previsto no art. 557, § 1º, do CPC, cabível na hipótese, e o recurso ordinário previsto no Texto Constitucional. Os dois possuem finalidades distintas, já que o primeiro destina-se a sujeitar uma decisão monocrática ao crivo do órgão julgador local, enquanto o segundo propõe-se a levar a análise da matéria à superior instância.

Além disso, nem o prazo para a interposição é idêntico, já que, para o recurso previsto no CPC, ele é de 5 (cinco) dias, ao passo que o outro, na forma do art. 508 do CPC, é de 15 (quinze) dias.

Em vista de todas essas circunstâncias, inaplicável o princípio da fungibilidade recursal, restando caracterizada hipótese de erro grosseiro.

Ademais, ausente decisão colegiada denegando a segurança, inexistente esgotamento das vias recursais, o que afronta o princípio do devido processo legal.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA MANEJADO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA. NÃO EXAURIMENTO DAS INSTÂNCIAS RECURSAIS ORDINÁRIAS. PRECEDENTES. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

- Não cabe recurso ordinário contra decisão monocrática de indeferimento de mandado de segurança, antes de interposto o competente agravo regimental.

- Agravo regimental improvido.

(AgRg no RMS 25.953/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 6/10/2008)

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL. INICIAL. INDEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. INEXISTÊNCIA. RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO.

1 - Não cabe recurso ordinário contra decisão monocrática de indeferimento da inicial de mandado de segurança, antes de interposto o competente agravo regimental (art. 105, inciso II, alínea "b", da Constituição Federal), porque, nesse caso, não há decisão de única instância.

2 - Recurso ordinário não conhecido.

(RMS 23.249/GO, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, DJ 17/9/2007, p. 281)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO EXTINTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. NÃO CABIMENTO. ATO IMPUGNADO TRANSITADO EM JULGADO E PASSÍVEL DE RECURSO COMUM.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

NÃO CABIMENTO DO *WRIT*. PRECEDENTES.

- Da decisão monocrática que extingue o processo sem julgamento de mérito cabe agravo regimental, nos termos do art. 39 da Lei n. 8.038/90, aplicável por analogia a todos os Tribunais Estaduais.
 - O recurso ordinário constitucional somente cabe de decisão colegiada de tribunal federal ou estadual que denega a segurança (Constituição, art. 105, II, b), não sendo possível seu manejo para atacar decisão monocrática de relator que indefere a petição inicial.
 - Cabível o agravo de instrumento como meio recursal comum, não há de se cogitar da impetração de mandado de segurança. Súmula 267/STF.
 - Incabível mandado de segurança contra decisão judicial com trânsito em julgado. Súmula 268/STF.
- Agravo não provido.
(AgRg no RMS 23.496/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJ 25/6/2007, p. 231)

PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ORDINÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR EM TRIBUNAL - INEXISTÊNCIA DE DECISÃO COLEGIADA - RECURSO ORDINÁRIO INCABÍVEL - LEITURA DO ART. 105, II, "B", DA CF.

1. É incabível recurso ordinário contra decisão monocrática de Desembargador que indefere inicial de mandado de segurança. Recurso ordinário não conhecido.
(RMS 19.029/BA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJ 30/3/2007, p. 300)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0167991-8

AgRg no
Ag 1.433.034 / BA

Números Origem: 0013025-85.2011.8.05 0013025852011805 13025852011805 201401679918 7545552011

PAUTA: 06/10/2015

JULGADO: 06/10/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DARCY SANTANA VITOBELLO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JAQUELINE BARRETO DA LUZ SILVA
ADVOGADO : ABDON ANTÔNIO ABBADE DOS REIS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : ANDRÉ LUIZ CORREIA AMORIM E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Regime - Ingresso e Concurso

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JAQUELINE BARRETO DA LUZ SILVA
ADVOGADO : ABDON ANTÔNIO ABBADE DOS REIS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : ANDRÉ LUIZ CORREIA AMORIM E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.